

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA URC-COPAM NOROESTE

PROCESSO N°507906/18
AUTO DE INFRAÇÃO: n° 74422/17
AUTUADO: CLAUDIO ANTONIO BORIN

RETORNO DE VISTAS - FAEMG

1. SÍNTESE FÁTICA

Trata-se de auto de infração lavrado em 12 de dezembro de 2017, pela Polícia Militar de Minas Gerais, contemplando penalidade de duas multas simples no valor de R\$ 17.943,52 (Dezessete mil novecentos e quarenta e três reais e cinquenta e dois Centavos) por suposta constatação conduta infracionária :

“Fazer o cultivo de soja em uma área de 370:00:00 hectares sem possuir Autorização Ambiental de Funcionamento sem aparo por TAC. Termo de Ajustamento de Conduta.”

As possíveis infrações foram enquadradas no art. 83, anexo I, código 108, do Decreto Estadual 44.844/2008.

2. DO DIREITO

Consta no recurso do Autuado pedido de nulidade da decisão de do órgão ambiental em defesa, pois não teria sido-lhe garantido o contraditório e ampla defesa, por ausência do devido processo administrativo, uma vez que não teria dado prazo para o autuado se manifestar após encerrada a instrução, conforme determina o art. 36 da lei 14.184/2002 (Lei que institui o processo administrativo no Estado de Minas Gerais).

O Parecer Único Recurso n° 354/2019, diz que não há previsão normativa no decreto 47.383/2018, para a fase de apresentação de alegações finais, (item 2.1 do Parecer), contudo, conforme consigna em sede de decretos, as alegações finais estão previstas em Lei, qual seja a Lei 14.184/2002.

Assim, deve ser declarada nula a decisão, e conseqüente arquivamento dos autos devido a falta de contraditório e ampla defesa.

2.2 Da necessidade de laudo técnico

A defesa alega necessidade de laudo técnico para autuação e suspensão das atividades, compulsando-se os autos, verifica-se que merece razão uma vez que tem previsão Legal regulamentando em quais atividades o Policial Militar poderá suspender as atividades, sem a necessidade de Laudo de Profissional Habilitado. Conforme art. 16-B da Lei Estadual nº 7.772, de 8 de setembro de 1980. In verbis:

Art. 16-B - A fiscalização do cumprimento do disposto nesta Lei, no seu regulamento e nas demais normas ambientais em vigor será exercida pela Semad, pela Fundação Estadual do Meio Ambiente - Feam -, pelo Instituto Estadual de Florestas - IEF - e pelo Instituto Mineiro de Gestão das Águas - Igam -, aos quais compete, por intermédio de seus servidores, previamente credenciados pelo titular do respectivo órgão ou entidade:

I - efetuar vistorias e elaborar o respectivo relatório;

II - verificar a ocorrência de infração à legislação ambiental;

III - lavrar os autos de fiscalização e de infração, aplicando as penalidades cabíveis;

IV - determinar, em caso de grave e iminente risco para vidas humanas, para o meio ambiente ou para os recursos econômicos do Estado, medidas emergenciais e a suspensão ou redução de atividades durante o período necessário para a supressão do risco.

§1º - A Feam, o IEF e o Igam poderão delegar à Polícia Militar de Minas Gerais - PMMG -, respeitada a competência exclusiva da União, mediante convênio a ser firmado com a interveniência da Semad, as competências previstas neste artigo, exceto a aplicação de pena de multa simples ou diária em valor superior a R\$100.000,00 (cem mil reais), a suspensão ou redução de atividades e o embargo de obra ou atividade, sem a

devida motivação, elaborada por técnico habilitado, salvo em assuntos de caça, pesca e desmatamento.

(grifo nosso)

Assim, como o presente caso, não se trata de caça, pesca, ou desmatamento, segundo a legislação Estadual o agente da Polícia Militar não poderia ter lavrado Auto de infração e suspenso as atividades do empreendimento, sem motivação por laudo elaborado por Técnico Habilitado, conforme determina a lei.

3. Parecer

Percebe-se de plano que ato administrativo punitivo (auto de infração) não atende os requisitos da forma, previsto em lei, inerentes aos atos administrativos de todas as espécies, seja por falta das alegações finais ou pela falta de laudo elaborado por profissional habilitado, conforme determina a lei. Portanto, o mencionado auto de infração se mostra imprestável, bem assim, não pode prevalecer. Não contém os requisitos necessários à sua existência, possuindo vícios insanáveis. Deve ser julgado insubsistente, nulo, por conseguinte seu o seu arquivamento definitivo.



Ediene Luiz Alves
Conselheira FAEMG